



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2682/13
PLL Nº 298/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 134 /14 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 82/14 — CCJ

Institui isenção temporária das taxas administrativas e dos tributos municipais às famílias atingidas por desastres ambientais no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 82/14 — CCJ, de autoria do vereador Alberto Kopittke.

O referido Parecer, aprofundou o exame realizado pelo órgão consultivo da Casa que, em Parecer Prévio de fl. 05, já havia formulado, de maneira pontual e objetiva, impedimentos de ordem constitucional e orgânica à tramitação da matéria.

Com efeito, esta CCJ, após minuciosa análise da Proposição em comento e, também, do teor do aludido Parecer Prévio, que formulou malferimento à Lei Orgânica do Município e à Constituição Federal, manifestou-se pela flagrante existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto de Lei nº 298/13.

Na fl. 15, o Autor da Proposição apresenta contestação ao Parecer desta CCJ.

É o relatório.

A contestação apresentada lastreia suas razões nos seguintes argumentos: (I) que este Relator teria baseado “sua argumentação com base na sinalização feita pela Procuradoria desta Casa sem, contudo, considerar que a mesma exarou Parecer pela continuidade de tramitação do Projeto, não apontando qualquer óbice”; (II) que o Parecer 82/14, afronta o artigo 2º, Carta Magna, que consagra da independência dos Poderes.

R.P.J.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2682/13
PLL N° 298/13
Fl. 2

PARECER N° 134 /14 – CCJ À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 82/14 — CCJ

Cumpre desde logo asseverar que o Contestante não apreendeu, adequadamente, o conteúdo do Parecer Prévio exarado pelo órgão consultivo da Casa.

Com efeito, o referido Parecer Prévio, após analisar a matéria sob a ótica da Constituição Federal em seus arts. 23, inciso II; 30, inciso I, e 145 inciso II; do Código Tributário Nacional, artigo 6º, e da Lei Orgânica do Município em seus arts. 8º, inciso II; 9º, incisos III e XII; 107 e 157, concluiu que a matéria encerrada no Projeto de Lei se insere no âmbito de competência municipal e que, portanto, inexiste óbice à tramitação da matéria.

No entanto, o mesmo Parecer alerta para o fato de que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 113, caput, estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária exige quórum qualificado e que a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária – o que, à evidência, constitui óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

Ou seja, não pairam dúvidas que a matéria encerrada na Proposição se insere dentre aquelas que são de competência do município. No entanto, a mesma matéria, por encerrar óbices de natureza jurídica que são intransponíveis, por quanto caracterizam malferimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município, não pode prosperar.

Objetivando impugnar as razões expendidas no Parecer 82/14, exarado por esta CCJ, o contestante utiliza o seguinte argumento:

“Desta forma, o relator do Parecer cita que “o legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico”, assim, parece que esse Parecer se afasta desse preceito, pois afronta à Carta Magna, na qual em seu artigo 2º garante a independência dos Poderes.” Grifamos.

RPJ



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2682/13

PLL N° 298/13

Fl. 3

PARECER N° 134 /14 – CCJ À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 82/14 — CCJ

Manifestamente equivocado o argumento.

A propalada afronta à independência dos Poderes não eiva de qualquer vício o Parecer desta CCJ. Ao contrário, é vício facilmente constatado no próprio Projeto de Lei em comento. Senão vejamos.

Ao pretender impor ao Poder Executivo a isenção (ainda que temporária), das taxas administrativas e tributos municipais às famílias atingidas por desastres ambientais, a Proposição em tela estabelece uma evidente relação de subordinação entre os Poderes – o que, via de consequência, caracteriza manifesta violação ao Princípio da Independência dos Poderes.

A Contestação apresentada, portanto, além de não encerrar qualquer argumento hábil a elidir os impedimentos de ordem constitucional e orgânico à tramitação da matéria, permite identificar outro vício de ordem constitucional no Projeto de Lei, qual seja a afronta ao Princípio da Independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna.

Observa-se com clareza meridiana, assim, que a Contestação não apresentou qualquer elemento hábil a afastar os óbices de natureza constitucional apontados pela Procuradoria da Casa e, de igual modo, por esta CCJ, motivo pelo qual ratificamos integralmente o Parecer n° 82/14.

Sendo assim, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 12 de maio de 2014.

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2682/13
PLL N° 298/13
Fl. 4

PARECER N° 134 /14 – CCJ À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 82/14 — CCJ

Aprovado pela Comissão em 13-5-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Márcio Bins Ely
CONTRA

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Marcelo Sgarbossa

CONTRA

Vereador Waldir Cañal